



Comarca da Capital 2ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0266363-16.2019.8.19.0001

Recuperação Judicial de Módulo Security Solutions S.A.

Administrador Judicial: Cleverson Neves Advogados e Consultores

MM. Dr. Juiz:

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada à fl.5.249/5.253. Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

RELATÓRIO

1- Fls.5.256/5.260–Petição do Banco Nacional de Desenvolvimento Social reiteração a sua objeção ao plano, a fim de que sejam afastadas as cláusulas que contém ilegalidades manifestas, a saber: cláusulas 2.2.1, 3.1, 3.2, 3.8 e 3.12.

2-Fls. 5.264/5.269- Petição da Recuperanda pugnando, dentre outros requerimentos, pela manutenção das cláusulas que constam no Plano de Recuperação Judicial.

3-Fls.5.271/5.272- Petição do Banco Itaú reitera a solicitação de vista dos documentos de e-fls. 84, 105 e 106, cobertos pelo segredo de justiça.

4-Fls.5.280-Petição da Recuperanda requerendo a juntada dos seus demonstrativos contábeis, referentes ao mês de agosto de 2021.

5-Fls.5.285/5.291-Manifestação do Administrador Judicial requerendo: i) que seja rejeitada a objeção apresentada às fls. 4062/4063 IE, pelo credor Banco







Bradesco Cartões S.A, eis que intempestiva; no mérito, pelo fato de que discute aspectos negociais, que foram deliberados em Assembleia Geral de Credores; ii) que a credora Every TI Tecnologia & Inovação EIRELI promova a discussão acerca do seu crédito pela via processual própria, notadamente através do incidente de impugnação de crédito; iii) pugna pela intimação da Recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei n° 11.101/05, a fim de que se proceda à homologação do Plano de Recuperação Judicial; iv) não se opõe à expedição de mandado de pagamento em favor da Recuperanda, para levantamento das verbas disponíveis em conta judicial vinculada ao presente feito, oriundas de penhoras efetivadas na Justiça do Trabalho; v) pugna pela rejeição da objeção apresentada às fls. 5242/5247 IE, pelos credores André Correia Valente, Bruno Araújo de Abreu, Marcos André Heidemann Francisco e Diego Moura da Silveira, eis que intempestiva; no mérito, pelo fato de que a objeção ao PRJ não é a via processual adequada para satisfazer o interesse manifestado pelos credores, notadamente de obstar a homologação do Plano; vi) opina pela rejeição da objeção apresentada às fls. 5.256/5.260 IE, pelo credor Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico E Social – BNDES, eis que intempestiva; no mérito, ante a inadequação da via processual eleita para a satisfação da pretensão formulada, na medida em que a objeção não se presta para impedir a homologação de plano.

6-Fls.5.293-Petição do Administrador Judicial pugnando pela juntada do relatório mensal de atividades da empresa em recuperação judicial, referente ao período de julho de 2021.







7-Fls.5.319- Petição do Administrador Judicial pugnando pela juntada pelo relatório mensal de atividades da empresa em recuperação judicial, referente ao período de agosto de 2021.

8-Fls.5.335-Petição da Recuperanda requerendo a juntada dos seus demonstrativos contábeis, referentes ao mês de setembro de 2021.

9-Fls.5.340- Despacho determinando, dentre outras providências, a manifestação do Ministério Público sobre o requerimento de fls.5.232.

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público opina pela rejeição das objeções ao PRJ apresentadas pelos credores André Correia Valente e Banco Nacional de Desenvolvimento Social às e-fls.5.2/42/5.247 e fls.5.256/5.260, respectivamente, vez que o Edital, com a modificação ao Plano de Recuperação Judicial, foi publicado em 10 de junho de 2021 (fl.3699), sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir deste, para apresentação de eventuais objeções, na forma do parágrafo único do artigo 55 da lei 11.101/2005, fato este não observado pelos credores que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual impugnação. Reitera, assim, os argumentos expendidos pelo A. J em sua manifestação de fls. 5285/5291.

Prosseguindo, o MP reitera as promoções de fls.3.708/3.713 e fls.5249/5253, no sentido de que sejam declaradas nulas de pleno direito as cláusulas 3.12 e 3.8 do plano, reconhecidamente ilegais, eis que o início do cumprimento de todas as obrigações se dá a partir da data de publicação da decisão homologatória do PRJ, consoante previsão legal.







Em atenção à determinação de fls.5.340, item 1, o Ministério Público concorda com a expedição de mandado de pagamento em favor da Recuperanda, uma vez que, conforme restou consignado na decisão proferida no Conflito de Competência nº 177838 (fl.3.640/3.647), cabe a este MM. Juízo a análise sobre a prática de ato de constrição voltado contra o patrimônio da sociedade empresária em recuperação. Além disso, o crédito reconhecido no Juízo laboral que deu origem a penhora realizada nas contas da devedora está sujeito aos efeitos desta recuperação judicial.

Por fim, na esteira do parecer de e-fls.5.249/5.253, requer o Ministério Público a intimação da Recuperanda para que cumpra a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, anexando aos autos ss certidões negativas de débito tributário e/ou prova do parcelamento obtido nos termos do art. 68 da LFRE.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2021.

Marcos Lima Alves Promotor de Justiça

